ap 29/nov/78

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. RUY BRITO) SP-MDB

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

PROJETO N.º 4.851 DE 1978

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º

Acrescenta parágrafo ao art. 42 da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, que dispõe sobre as entidades de previdência privada.

DESPACHO: JUSTIÇA = TRABALHO E LEG. SOCIAL = FINANÇAS.

À COMISSÃO DE CONST. E JUSTIÇA em 17 de ABRIL de 1978

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Jorge Uequed, em 19

O Presidente da Comissão de Justiça Ylan de Magalhães

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

GER 2.04

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19 .....

Ementa : .....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19 .....

Sancionado em ..... de ..... de 19 .....

Promulgado em ..... de ..... de 19 .....

Vetado em ..... de ..... de 19 .....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19 .....

Lote: 53 Caixa: 197
PL Nº 4851/1978
1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DAS COMISSÕES PE
C.D.

PROJETO DE LEI Nº 4.851, DE 1978

(DO SR. RUY BRITO)

Acrescenta parágrafo ao art. 42 da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, que dispõe sobre as entidades de previdência privada.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL E DE FINANÇAS)

às comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social e de Finanças
Em 4.4.78

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4851, DE 1978

- Acrescenta parágrafo ao artigo 42 da Lei nº 6 435, de 15 de julho de 1 977, que dispõe sobre as entidades de previdência privada.

(DO SR. RUY BRITO)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Acrescente-se ao art. 42 da Lei nº 6 435, de 15 de julho de 1 977, o seguinte:

"§ 12 - Para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou especial não se exigirá limite mínimo de idade".

Art. 2º - Entrará esta lei em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Estabeleceu a Lei nº 6 435, de 15 de julho de 1 977, que "dispõe sobre as entidades de previdência privada", entre outros preceitos, os seguintes:

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

"Art. 3º - A ação do poder público será exercida com o objetivo de:

.....

II - determinar padrões mínimos adequados de segurança econômico-financeira, para preservação da liquidez e da solvência dos planos de benefícios, isoladamente, e da entidade de previdência privada, em seu conjunto;

.....

Art. 42 - Deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, das propostas de inscrição e dos certificados dos participantes das entidades fechadas, dispositivos que indiquem:

I - condições de admissão dos participantes de cada plano de benefício;

II - período de carência, quando exigido, para concessão de benefício;

III - normas de cálculo dos benefícios;

IV - sistema de revisão dos valores das contribuições e dos benefícios;

V - existência ou não, nos planos de benefícios de valor de resgate das contribuições saldadas dos participantes e, em caso afirmativo, a norma de cálculo quando estes se retirem dos planos, depois de cumpridas condições previamente fixadas e antes da aquisição do direito pleno aos benefícios;

VI - especificação de qualquer parcela destinada a fim diverso da garantia estabelecida pelo pagamento da contribuição;

VII - condição de perda da qualidade de participante dos planos de benefícios;

VIII- informações que, a critério do órgão normativo, visem ao esclarecimento dos participantes dos planos.

§ 1º - Para efeito de revisão dos valores dos benefícios, deverão as entidades observar as condições que forem fixadas pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social, baseadas nos índices de variação nominal atualizado das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

§ 2º - Admitir-se-á cláusula de correção dos benefícios diversa da de ORTN, baseada em variação coletiva de salários, nas condições estabelecidas pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 3 -

§ 3º - Facultar-se-á às patrocinadoras das entidades fechadas a assunção da responsabilidade de encargos adicionais, referentes a benefícios concedidos, resultantes de ajustamentos em bases superiores às previstas nos parágrafos anteriores, mediante aumento do patrimônio líquido, resultante de doação, subvenção, ou realização do capital necessário à cobertura da reserva correspondente, nas condições estabelecidas pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 4º - Os administradores das patrocinadoras que não efetivarem regularmente as contribuições a que estiverem obrigadas, na forma dos regulamentos dos planos de benefícios, serão solidariamente responsáveis com os administradores das entidades fechadas, no caso de liquidação extrajudicial destas, a eles se aplicando, no que couber, as disposições do Capítulo VI desta lei.

§ 5º - Não será admitida a concessão de benefícios sob a forma de renda vitalícia que, adicionado à aposentadoria concedida pela previdência social, exceda a média das remunerações sobre as quais incidirem as contribuições para a previdência privada nos doze meses imediatamente anteriores à data da concessão, ressalvadas as hipóteses dos §§ 6º e 7º seguintes.

§ 6º - Observada a vedação do parágrafo anterior, é permitida a fixação, a título complementar, de um percentual, desde que não supere a 25% (vinte e cinco por cento) do valor correspondente ao teto do salário-de--contribuição para a previdência social, a ser adicionado ao benefício concedido.

§ 7º - No caso de perda parcial da remuneração recebida, será facultado ao participante manter o valor de sua contribuição, para assegurar a percepção dos benefícios dos níveis correspondentes àquela remuneração.

§ 8º - Os pecúlios instituídos pelas entidades fechadas não poderão exceder ao equivalente a 40 (quarenta) vezes o teto do salário-de-contribuição para a previdência social, para cobertura da mesma pessoa, ressal-

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D.

vada a hipótese de morte por acidente do trabalho, em que o valor do pecúlio terá por limite o dobro desse valor máximo e o valor do pecúlio instituído pela Lei nº 6 367, de 19 de outubro de 1 976.

§ 9º - A todo participante será obrigatoriamente entregue quando de sua inscrição, cópia do estatuto e do plano de benefícios, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, suas características.

§ 10 - Se os planos de benefícios das entidades de previdência privada, vigentes à data da entrada em vigor desta lei, previrem a concessão de complemento à aposentadoria da previdência social excedente do limite previsto nos §§ 5º e 6º, fica assegurada essa complementação aos participantes daqueles planos, nas condições vigentes, desde que tenham preenchido os requisitos necessários ao gozo do benefício, cujo direito poderá ser exercido a qualquer tempo.

§ 11 - Os participantes que ainda não tenham implementado as condições a que se refere o parágrafo anterior, farão jus, quando se aposentarem, àquela complementação, de acordo com as normas do plano a que estejam vinculados, mas proporcionalmente aos anos completos computados pela entidade de previdência privada até o início da vigência desta lei".

Ao explicitar, entretanto, a matéria, o Poder Executivo expediu o Decreto nº 81 240, de 20 de janeiro de 1978 (Diário Oficial de 24.1.78), do qual constam os seguintes dispositivos:

"Art. 31 - Na elaboração dos planos de benefícios custeados pelas empresas e respectivos empregados, serão observados os seguintes princípios:

.....

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

.....

IV - na aposentadoria por tempo de serviço, prevalecerá a idade mínima de 55 anos completos e uma remuneração não superior a 3 vezes o teto estabelecido para as contribuições à previdência social, ressalvados a situação dos participantes que ingressaram nos planos antes de 1º de janeiro de 1978 e o disposto no item V;

V - para a aposentadoria especial a idade mínima será de 53, 51 ou 49 anos, conforme o tempo de serviço exigido pela previdência social, de 25, 20 ou 15 anos;".

É finalidade precípua da Previdência **Privada**, particularmente da que está a cargo das entidades fechadas, complementar os benefícios instituídos pela Previdência Social, notoriamente limitados.

Reconhece-o a própria autoridade ministerial, como se vê do seguinte trecho da Exposição de Motivos nº 26, de 2 de maio de 1 977, que acompanhou o Projeto de Lei nº 9, de 1 977 (CN), enviado ao exame do Congresso através da Mensagem presidencial nº 155, de 1 977 e que, afinal, deu origem à Lei nº 6 435, de 15 de julho de 1 977, que regulamentou as atividades das instituições de previdência privada:

" Os estudos e os debates realizados evidenciaram, como aspecto de fundamental importância, a necessidade de, na regulamentação da matéria, serem tratados distintamente os aspectos relacionados com as entidades voltadas para a captação de recursos do público, em geral, daqueles vinculados às entidades que operam no âmbito restrito de uma empresa ou de um grupo de empresas.

É que, embora os objetivos finais sejam análogos - complementação dos benefícios da

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

previdência social - suas condições operati - vas são, necessariamente, diversas, dadas as diferentes situações dos possíveis participantes dos planos respectivos.

Naquele último caso, a vinculação de todos os participantes com a empresa (ou grupo de empresas) é que possibilita a elaboração de planos efetivamente de previdência, ou seja, aqueles em que existe um relacionamento direto com os proventos do trabalho, cuja continuidade se intenta garantir na inatividade, ou após a morte, em benefício dos dependentes.

Os planos voltados para o público em geral (e, portanto, inevitavelmente, sem aquele condicionante), são, sobretudo, formas especiais de inversões financeiras, muito mais próximas, assim, do seguro tradicional do que da previdência social, em seu sentido estrito".

Não dissentiu a Lei nº 6 435, de 15 de julho de 1 977, no que respeita às instituições fechadas de previdência privada, das diretrizes a que se referiu o Ministro Nascimento e Silva, estabelecendo, de modo claro e inequívoco, a complementariedade previdenciária enfatizada pelo titular do Ministério da Previdência e Assistência Social em sua exposição de motivos ao Presidente da República, antes transcrita.

O mesmo não se dirá, desenganadamente, da regulamentação aprovada pelo Decreto nº 81 240, de 20 de janeiro de 1 978, no seu artigo 31, principalmente.

De fato, a lei relativa à previdência privada não fixou requisito de idade para obtenção da aposentadoria por tempo de serviço nem para gozo das chamadas aposentadorias especiais, devidas estas últimas, como se sabe, aos que exercem atividade considerada penosas, insalubres e perigosas.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

É que se a Lei Orgânica da Previdência Social (artigo 32), originariamente, exigia, para aposentadoria por tempo de serviço, a idade mínima de 55 anos,tal exigência foi abolida pela Lei nº 4 130, de 28 de fevereiro de 1 962, do mesmo modo que o requisito, no caso da aposentadoria especial (art. 31 da citada Lei Orgânica), da idade mínima de 50 anos, foi eliminado com a promulgação da Lei nº 5 440-A, de 23 de maio de 1 968.

Desbordou, por sem dúvida, mencionado ato regulamentar dos limites que lhe traçou a lei que pretendeu regulamentar e o fez de modo a instituir, não um sistema previdenciário complementar, mas conflitante com o seguro social.

De fato, para se aposentar por tempo de serviço a legislação de previdência social não impõe qualquer idade ao segurado. Já a regulamentação da previdência privada exige o requisito da idade de 55 anos. Desse modo, o segurado do INPS que seja, ao mesmo tempo participante de sistema de previdência privada, se completar 30 anos de atividade pode ser aposentado pelo INPS mas, se não tiver 55 anos de idade, perde o direito da complementação de sua aposentadoria pelo sistema privado.

No caso dos que exercem atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas e que, por isso mesmo, tem o seu tempo de serviço reduzido, para fins de aposentadoria, em face do desgaste físico a que estão submetidos, a situação é,ainda, mais clamorosa e insustentável.

Realmente, se trabalharem em atividade considerada insalubre durante 25 anos terão direito de se aposentarem na

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

conformidade da legislação própria pelo INPS. Contudo, se não tiverem a idade mínima exigida pelo regulamento da previdência privada, só terão duas alternativas, ambas, aliás, injustificáveis: permanecer no exercício de sua atividade até completarem a idade mínima para que possam receber a aposentadoria pelo INPS e a respectiva complementação pela previdência privada ou requerer o benefício pelo INPS, perdendo direito à complementação.

Por outro lado, ainda que a lei em causa não proiba, expressamente, a instituição do requisito da idade mínima para aposentadoria, ela estabelece as normas fundamentais a que o regulamento deveria subordinar-se, sob pena de lhe ser aplicado o anátema de PONTES DE MIRANDA ao declarar:

> " Onde se estabelecem, alteram ou extinguem direitos, não há regulamentos - há abuso do poder regulamentar, invasão da competência do Poder Legislativo"
> (COMENTÁRIOS À CONST. DE 67, com a Emenda nº 1 de 1 969 - Editora Revista dos Tribunais -- São Paulo, 1 973 - Tomo III, pág. 314).

Dir-se-á que em tal hipótese cabe, aos interessados o apelo ao Judiciário que tem competência constitucional para decretar a inconstitucionalidade das leis e regulamentos.

Se assim é, não é menos certo que é dever indeclinável do legislador aperfeiçoar os texto legais, de modo a torná-los adequados às realidades sociais a que se destinam e jamais permanecer indiferente ao esbulho de direitos que eles possam suscitar, como é o caso.

Estas as razões do presente projeto.

Sala das Sessões,

Deputado RUY BRITO

Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais

SEDE PRÓPRIA
AV. CARANDAÍ, 1115 - 9.º / 10.º / 11.º PAV.
BELO HORIZONTE

TELEFONES : 222-1778 - 224-4811
END. TELEGRÁFICO "FEINDUSTRIA"
CX. POSTAL 339 - TELEX 37-390

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
C.D. 9 6

DEL- Of. 179 P. 077

Belo Horizonte, 22 de junho de 1978
Anexe-se ao processo a que se refere ao Projeto de Lei nº 4.851/78. Ao Senhor Secretário-GEral da Mesa.
Em /7/78

MARCO MACIEL
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS
30 JUN 78
GABINETE DO PRESIDENTE

Senhor Presidente,

A FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no cumprimento de suas atribuições de entidade classista e colaboradora técnica do Poder Público, sente- se no dever de manifestar-se perante a Vossa Excelência e aos nobres membros dessa Augusta Casa, a respeito do Projeto nº 4.851/78, de autoria do Senhor Ruy Brito, que "acrescenta parágrafo ao art. 42, da Lei nº 6.435, de 15 de junho de 1977, que dispõe sobre as entidades de previdência privada",relatado pelo Conselheiro Agostinho Rocha Sant'Ana.

Por isso quer apresentar suas razões a essa Presidência e espera sejam transmitidas a seus ilustres pares, confiando no alto espírito dessa Casa para dar-lhes a consideração que merecerem.

O Decreto nº 81.240, de 20.01.78,que regulamentou a Lei 6435, estabelece a exigência de idade mínima de 55 anos completos ao participante para ter o direito de complementação de aposentadoria pelo Sistema privado. Para os casos de aposentadoria especial, a idade mínima será de 53, 51 e 49 anos, conforme o tempo exigido pela Previdência Social, de 25 a 15 anos.

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MARCO MACIEL
Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA - DF

Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais

SEDE PRÓPRIA
AV. CARANDAÍ, 1115 - 9.º / 10.º / 11.º PAV.
BELO HORIZONTE

TELEFONES: 222-1778 - 224-4811
END. TELEGRÁFICO "FEINDÚSTRIAS"
CX. POSTAL 339 - TELEX 37-390

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D.

O projeto propõe o acréscimo do parágrafo 12 no artigo 42, que elimina o limite mínimo de idade, em ambos os casos, para fins de concessão de aposentadoria na previdência privada.

A justificativa básica do autor, encontra-se consubstanciada no cancelamento de tais exigências na legislação de previdência social, desde 1962.

Afirma ainda, ao final da exposição que, embora a lei 6435 não proiba o requisito de idade mínima, ela estabelece normas fundamentais que o regulamento deveria subordinar-se.

A previdência privada, tem funcionado no Brasil de forma complementar a Previdência Social. A primeira, existe como uma forma de opção do trabalhador, mediante contratos estabelecidos entre as partes, conforme os textos legais já citados no Relatório.

Não estando o trabalhador obrigado a se associar a previdência privada, poderá verificar a conveniência ou não de efetivar tal plano de aposentadoria.

Por outro lado, não resta dúvida de que ficou existindo uma divergência nos instrumentos legais da previdência social e privada. A proposição visa corrigir este desencontro.

Feitas estas considerações, somos pela aprovação do projeto, concluindo que a inclusão do parágrafo 12 no texto da lei, eliminará a possibilidade de distorções no processo previdenciário brasileiro.

Na oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

FERNANDO NUNES DE LIMA
Diretor do
Departamento de Estudos Legislativos

Cumpra-se. À Coordenação das Comissões Permanentes. Em 07.7.78
Paulo Affonso M. de Oliveira
Sec. Geral da Mesa

Mod. 238:1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 4 851, de 1978

"Acrescenta parágrafo ao art. 42 da Lei nº 6 435, de 15 de julho de 1977, que dispõe sobre as entidades de previdência privada."

AUTOR :Dep. Ruy Brito
RELATOR:Dep. Jorge Uequed

R E L A T Ó R I O

Trata o presente projeto de lei de alterar a Lei nº 6 435, de 15 de julho de 1977, para permitir a concessão da aposentadoria por tempo de serviço na previdência privada, sem a exigência do limite mínimo de idade.

2. A proposta fundamenta-se na necessidade de adotar-se igual critério ao da Lei Orgânica da Previdência Social que não mais consagra em seu texto o limite mínimo de idade para aposentadoria por tempo de serviço.

3. O ilustre autor da proposição, lembrando os ensinamentos da doutrina, afirma que, "ainda que a lei em causa não proiba, expressamente, a instituição do requisito da idade mínima para aposentadoria, ela estabelece as normas fundamentais a que o regulamento deveria subordinar-se, sob pena de lhe ser aplicado o anátema de Pontes de Miranda ao declarar:

"onde se estabelecem, alteram ou extinguem direitos, não há regulamentos -- há abuso do poder regulamentar, invasão da competência do Poder Legislativo."

4. A medida ajusta-se aos objetivos de uma melhor previdência privada, louvando-se além do mais em corretos precedentes previdenciários, originários da lei e da própria doutrina do Direito.

5. Tal aspecto, entretanto, por dizer respeito ao mérito da matéria, deverá merecer oportunamente a análise das doutas Comissões de Trabalho e Legislação Social e de Finanças, que se pronunciarão a seguir.

6. Sob o ponto de vista constitucional, nada obsta a iniciativa em apreço, já que é da competência da União legislar sobre Previdência Privada, explicitamente prevista na letra c_ , do item XVII, do art. 8º de nossa Carta Magna.

Por outro lado, guarda respeitabilidade à norma constitucional do art. 56, que trata da iniciativa concorrente das leis.

O projeto, outrossim, é jurídico.

Quanto à técnica legislativa, não temos observação a fazer.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Manifestas como são a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, opinamos pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 29/NOVº/78

Dep. Jorge Uequed

RELATOR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto 4851/78, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Afrísio Vieira Lima - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Jorge Uequed - Relator, Claudino Sales, Daso Coimbra, Francisco Studart, Gomes da Silva, José Bonifácio Neto, Luiz Braz, Osmar Leitão e Theobaldo Barbosa.

Sala da Comissão, 29 de novembro de 1978

Deputado AFRÍSIO VIEIRA LIMA
Vice-Presidente
no exercício da Presidência

Deputado JORGE UEQUED
Relator

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS :